



Comprovante de Tramitação do protocolo 8812/2026

21/08/2026 14:21:29

DE:

9 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO / 169 - PLANEJAMENTO - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

Impugnação apresentada pela empresa Conceito Metal Plastic Indústria e Comércio Ltda. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2026, destinado ao registro de preços para futura aquisição de equipamentos de academia ao ar livre.

Como a impugnação foi apresentada dentro do prazo, ela foi recebida e analisada.

1. Do pedido de alteração para lote único:

A empresa solicita que os equipamentos deixem de ser disputados separadamente e passem a formar um único lote. Segundo a impugnante, essa mudança ajudaria na padronização dos equipamentos, na entrega e na redução dos custos.

Após análise, o pedido não será aceito.

Os equipamentos possuem descrições, quantidades e valores separados. Também podem ser fornecidos e utilizados individualmente. Embora façam parte da composição das academias ao ar livre, não é obrigatório que todos sejam fabricados ou fornecidos pela mesma empresa.

A compra por item permite a participação de um número maior de empresas. Isso aumenta a concorrência e possibilita que a Prefeitura consiga preços mais vantajosos para cada equipamento.

A padronização será garantida pelas especificações do edital, como materiais, dimensões, acabamento, cores, qualidade, segurança e garantia. Portanto, não é necessário contratar uma única empresa para garantir que os equipamentos mantenham o mesmo padrão.

Além disso, a impugnação não apresentou estudos, pesquisas de preços ou cálculos que comprovem que a contratação em lote único seria mais econômica para o Município.

O sistema de registro de preços também permitirá que os equipamentos sejam adquiridos aos poucos, conforme os locais definidos para instalação, as prioridades da Prefeitura e a disponibilidade de recursos.

Por esses motivos, será mantido o julgamento pelo menor preço por item.

2. Das normas técnicas:

A empresa também solicita a inclusão expressa das normas ABNT NBR 9209, NBR 10443 e NBR 11003.



Esse pedido será aceito parcialmente, apenas para esclarecer que os equipamentos deverão respeitar as normas técnicas brasileiras atuais e aplicáveis ao objeto.

Também poderão ser aceitas normas atualizadas, normas que tenham substituído as anteriores e outras formas de comprovação técnica que garantam o mesmo nível de qualidade, segurança e resistência exigido no edital.

Não será exigido certificado emitido exclusivamente pela ABNT, pois isso poderia limitar a participação de empresas sem necessidade.

Esse esclarecimento não cria uma nova exigência para a habilitação das empresas e não altera as quantidades, os valores, as características principais dos equipamentos ou a forma de julgamento das propostas.

Se a área técnica entender que é necessário incluir algum novo laudo, ensaio ou certificado obrigatório que não esteja previsto no edital, deverá ser feita a correção do documento e concedido novo prazo para apresentação das propostas. Nesse caso, a licitação não será cancelada, apenas terá seu prazo reaberto.

3. Da continuidade da licitação:

Os esclarecimentos apresentados nesta decisão não alteram as condições necessárias para que as empresas elaborem suas propostas. Também não modificam os equipamentos, as quantidades, o critério de julgamento ou as condições de participação.

Dessa forma, a licitação poderá continuar normalmente, mantendo-se a data prevista para a sessão pública.

4. Decisão:

Diante do que foi analisado, fica decidido:

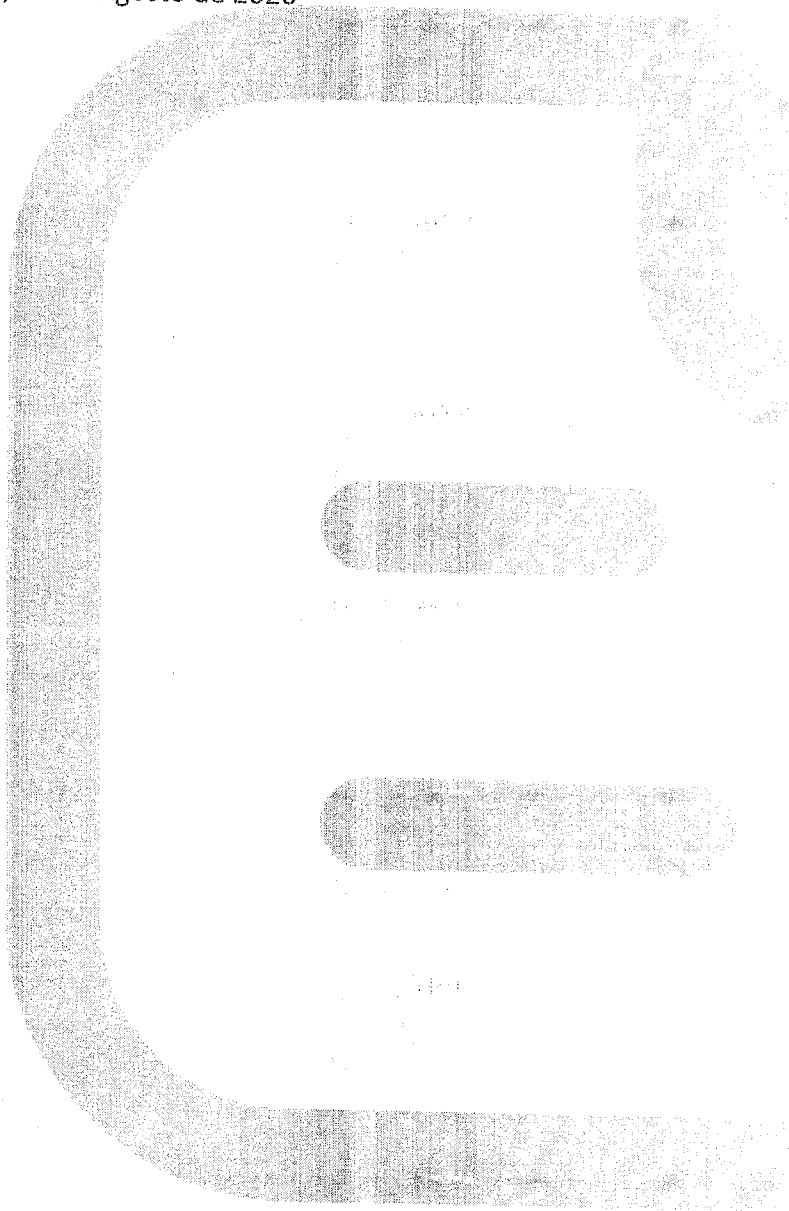
1. receber e analisar a impugnação, por ter sido apresentada dentro do prazo;
2. não aceitar o pedido de mudança do julgamento por item para lote único;
3. manter o critério de menor preço por item;
4. aceitar parcialmente o pedido relacionado às normas técnicas, apenas para esclarecer que deverão ser respeitadas as normas técnicas brasileiras atuais e aplicáveis aos equipamentos;
5. solicitar à área responsável uma Nota Técnica Complementar, explicando com mais detalhes os motivos para a compra separada por item;
6. publicar esta decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do edital; e
7. dar continuidade à licitação, mantendo a data da sessão, desde que não seja incluída nenhuma nova exigência que possa interferir na preparação das propostas.

MARCELO BATISTA DA SILVA

Secretário de Planejamento



CAPÃO BONITO, 21 de Agosto de 2026





Comprovante de Tramitação do protocolo 8812/2026

24/08/2026 13:50:20

DE:

2 - SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS / 124 - GABINETE DO SECRETÁRIO

PARA:

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS / 22 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXOS:

Nenhum anexo informado na tramitação.

DESPACHO:

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº: 8812/2026

Pregão Eletrônico nº: 47/26

Objeto: Contratação para aquisição de 15 (quinze) estações de academia ao ar livre, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/26 cujo objeto consiste na contratação para aquisição de **15 (quinze) estações de academia ao ar livre**, conforme especificações constantes do respectivo Termo de Referência.

Em síntese, a empresa impugnante sustenta a necessidade de alteração da forma de estruturação do objeto, requerendo a **aglutinação das peças/componentes que integram cada estação em lotes**, sob o argumento de que os equipamentos constituiriam um conjunto único e indivisível.

A impugnante requer, ainda, a inclusão expressa de **normas técnicas da ABNT** como requisito obrigatório para os produtos a serem fornecidos.



II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às licitações, os da legalidade, igualdade, planejamento, eficiência, economicidade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A definição da modelagem da contratação deve, portanto, buscar simultaneamente o atendimento da necessidade administrativa, a obtenção da proposta mais vantajosa, a adequada qualidade do objeto e a ampliação da competição, sem imposição de exigências ou condições que não sejam necessárias à satisfação do interesse público.

No caso em exame, verifica-se que a Administração estruturou o objeto de maneira a permitir a participação de fornecedores em relação aos diferentes componentes e equipamentos, com as respectivas peças e características técnicas devidamente descritas no Termo de Referência.

Tal modelagem, em princípio, **prestigia a competitividade**, na medida em que não condiciona a participação do fornecedor à capacidade de fornecer integralmente todos os componentes de determinado conjunto.



2. Da pretensão de aglutinação das peças em lotes

A pretensão da impugnante de que as peças e componentes sejam obrigatoriamente aglutinados em lotes não merece acolhimento.

Isso porque a legislação vigente não estabelece que a Administração deva, como regra, reunir em um único lote todos os componentes destinados à formação de determinado equipamento.

Ao contrário, a Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser considerados, entre outros aspectos, a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e, especialmente, o **dever de buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado**. A própria Lei prevê hipóteses em que o parcelamento pode deixar de ser adotado, como quando a economia de escala, a redução dos custos de gestão ou a existência de sistema único e integrado recomendarem a aquisição conjunta.

A orientação encontra respaldo, ainda, na **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União**, segundo a qual, em objetos divisíveis, deve ser admitida a adjudicação por item, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.



A jurisprudência do TCU reconhece que o parcelamento constitui mecanismo destinado justamente à ampliação da competitividade, devendo a Administração avaliar sua viabilidade técnica e econômica.

No presente caso, a opção administrativa pela divisão dos componentes em itens encontra justificativa na própria natureza dos bens pretendidos, uma vez que as peças e equipamentos podem ser objetivamente individualizados e especificados no Termo de Referência, sem que isso, por si só, implique comprometimento da finalidade pretendida pela Administração.

Além disso, a aglutinação pretendida pela impugnante poderia produzir efeito inverso ao alegado, pois exigiria que o licitante tivesse capacidade de fornecer conjuntamente todos os componentes reunidos em determinado lote.

Essa condição poderia **reduzir o universo de potenciais fornecedores**, especialmente aqueles que possuem capacidade para fornecer determinados equipamentos ou componentes, mas não necessariamente a integralidade dos itens reunidos em um único lote.

Assim, a manutenção da adjudicação por itens revela-se mais consentânea com o princípio da competitividade, permitindo que maior número de empresas possa formular propostas e disputar o certame.

Importante ressaltar que a Súmula nº 247 do TCU não estabelece que todo objeto divisível deva necessariamente ser aglutinado em lotes. Ao contrário, sua orientação prestigia a adjudicação por itens quando essa opção for técnica e economicamente possível e não houver prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.



Dessa forma, **não se identifica fundamento jurídico suficiente para acolher a pretensão de alteração do edital para obrigatoriamente aglutinar os componentes em lotes.**

Eventual alteração da modelagem somente se justificaria diante da demonstração concreta de que a divisão atualmente estabelecida comprometeria a funcionalidade, a padronização, a instalação, a garantia, a assistência técnica ou a economicidade da contratação, o que não foi demonstrado pela impugnante.

Ao contrário, a divisão em itens mostra-se compatível com a finalidade de ampliar a competição e permitir a participação de fornecedores especializados.

3. Da ausência de prejuízo à funcionalidade das estações de academia

O fato de as peças e componentes serem destinados à composição de uma estação de academia ao ar livre não significa, automaticamente, que devam ser objeto de contratação por lote único.

O que deve ser analisado é se a divisão adotada compromete a funcionalidade, a compatibilidade ou a responsabilidade pela entrega do objeto final.



No caso, o Termo de Referência estabelece as características, dimensões, materiais, componentes, condições de fabricação e demais requisitos técnicos necessários à adequada definição dos produtos.

A Administração, portanto, não está adquirindo produtos de especificação aberta ou indeterminada. Ao contrário, cada item está tecnicamente delimitado.

Nesse contexto, a existência de especificações técnicas individualizadas permite a adequada formulação das propostas e o posterior controle da conformidade dos produtos fornecidos.

Ressalte-se que a própria Lei nº 14.133/2021 define bens e serviços comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital mediante especificações usuais de mercado.

Desse modo, estando os componentes adequadamente descritos, não há razão jurídica suficiente para impor a aglutinação pretendida apenas em razão de integrarem uma mesma estação de exercícios.

4. Da alegação relativa à inclusão obrigatória de normas ABNT



A segunda pretensão formulada na impugnação refere-se à inclusão de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT como requisito obrigatório para os equipamentos.

Também nesse ponto não merece acolhimento a impugnação, desde que, como informado pela área técnica, as especificações atualmente constantes do Termo de Referência sejam suficientes para assegurar os padrões de qualidade, segurança, resistência, desempenho e durabilidade pretendidos pela Administração.

Conforme verifica-se no item 6 do TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I do EDITAL, especificamente no sub item 6.2 que descreve a qualidade dos materiais, esta explicito a natureza desses materiais de forma a garantir sua qualidade segundo os padrões usuais e condizentes com suas finalidades.

6. DA DESCRIÇÃO TÉCNICA

6.1 Serviços / Obras de Engenharia • Serviços acessórios de montagem, instalação, fixação e/ou orientação técnica dos equipamentos, quando previstos na proposta e no edital; • Fixação adequada dos equipamentos no local definido pela Administração, observando as instruções do fabricante, segurança dos usuários e condições do solo ou piso; • Fornecimento de manuais, orientações de uso, termo de garantia e demais documentos técnicos cabíveis; • Correção de falhas de instalação ou montagem identificadas pela fiscalização, sem ônus adicional para a Administração, quando decorrentes da execução da contratada.



6.2 Materiais Os materiais consistem no fornecimento dos equipamentos abaixo, em quantidade suficiente para compor 15 (quinze) estações de academia ao ar livre: Item Quantidade Unidade 15 Descrição 01 unidade 15 Simulador de Caminhada Duplo 02 unidade 15 Simulador de Cavalgada Duplo 03 unidade 15 Surf Duplo 04 unidade 15 Simulador de Remo Duplo 05 unidade 15 Multi Exercitador 06 unidade Placa Orientativa

Especificações mínimas comuns:

- Equipamentos fabricados em aço carbono ou material equivalente de resistência adequada ao uso externo, conforme especificação técnica do fabricante;
- Acabamento com pintura eletrostática ou tratamento compatível com ambiente externo, resistência à corrosão, intempéries e uso contínuo;
- Componentes de fixação, rolamentos, buchas, tampões, pedaleiras, manípulos e demais partes funcionais compatíveis com o uso coletivo;
- Adesivos, identificação, instruções de uso e indicação dos grupos musculares trabalhados, quando aplicável;
- Garantia mínima conforme proposta do fabricante e condições estabelecidas no edital, sem prejuízo das garantias legais.

As descrições técnicas detalhadas deverão observar, no mínimo, as características constantes das cotações e catálogos anexos ao processo, especialmente quanto à finalidade de cada equipamento, estrutura, material, acabamento, fixação, capacidade de uso e segurança.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 42, mecanismos para comprovação da qualidade dos produtos, inclusive mediante demonstração de atendimento a normas técnicas determinadas por órgãos oficiais competentes, pela ABNT ou por entidade credenciada pelo Inmetro. O dispositivo, contudo, não estabelece que toda contratação de bens deva necessariamente conter referência genérica e indiscriminada a normas ABNT.



A exigência de determinada norma técnica deve guardar relação direta com as características do objeto e com a necessidade concreta da Administração, evitando-se a criação de requisitos desnecessários ou potencialmente restritivos à competição.

O próprio Tribunal de Contas da União reconhece a importância de que as exigências técnicas relacionadas à qualidade e segurança sejam justificadas e efetivamente necessárias ao objeto, especialmente quando possam restringir a competitividade.

Assim, não se mostra juridicamente adequado transformar a simples referência à ABNT em requisito obrigatório quando a Administração já definiu, no Termo de Referência, **parâmetros técnicos objetivos e suficientes para aferição da qualidade dos equipamentos**.

As especificações técnicas existentes devem ser compreendidas como requisitos mínimos de aceitação do objeto, permitindo à Administração verificar objetivamente se os produtos ofertados atendem às características exigidas.

Importante destacar que a ausência de menção expressa a determinada norma ABNT não significa ausência de controle de qualidade.

A qualidade será aferida justamente mediante o atendimento às características técnicas estabelecidas no edital e no Termo de Referência, bem como pelos mecanismos de fiscalização e recebimento previstos no instrumento convocatório.

Portanto, **não se vislumbra necessidade jurídica de acolher o pedido de inclusão genérica de normas ABNT**, sobretudo se não houver demonstração técnica de que determinada norma seja indispensável para assegurar característica essencial do equipamento ou para proteger a segurança dos usuários.



5. Da necessidade de preservação da competitividade

A pretensão de alteração do edital deve ser analisada também sob a perspectiva do princípio da competitividade.

A Lei nº 14.133/2021 expressamente inclui a competitividade entre os princípios que regem as licitações públicas.

Nesse sentido, a Administração deve evitar tanto a insuficiência de especificações quanto o excesso de exigências capazes de restringir indevidamente o universo de potenciais fornecedores.

A divisão do objeto em itens, quando tecnicamente possível, permite maior participação de empresas especializadas e pode resultar em maior número de propostas, favorecendo a obtenção de condições econômicas mais vantajosas.

Da mesma forma, a imposição de normas técnicas ou certificações não demonstradamente indispensáveis pode restringir a participação de fornecedores sem produzir benefício proporcional para a Administração.



O TCU possui entendimento consolidado de que a escolha entre parcelamento e contratação conjunta deve ser motivada com base em elementos técnicos e econômicos concretos, não sendo suficiente a mera preferência por uma ou outra forma de organização do objeto.

No presente caso, a solução adotada pela Administração mostra-se compatível com a finalidade de **ampliar a competitividade**, ao passo que a impugnação não apresenta elementos técnicos concretos capazes de demonstrar que a aglutinação dos itens seria indispensável à execução satisfatória do objeto.

No caso concreto, portanto, a pretensão da impugnante não apresenta elementos suficientes para afastar a presunção de legitimidade da modelagem técnica definida pela Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, mantendo-se a atual estruturação do objeto em itens, sem a aglutinação obrigatória dos componentes em lotes, bem como mantendo-se as especificações técnicas atualmente estabelecidas no Termo de Referência, **com a consequente manutenção integral das disposições do edital**, prosseguindo-se regularmente com o procedimento licitatório.



CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO

Secretário Neg Jurídicos



CAPÃO BONITO, 24 de Agosto de 2026